



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 951.303 - RJ
(2016/0184275-4)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : THIAGO GODINHO LIMA
ADVOGADO : RONALDO FIGUEIREDO BRITO - RJ149611
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 155 DO CPP. OFENSA NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVA JUDICIALIZADA. ABSOLVIÇÃO. DEMANDA POR REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 15 de setembro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 951.303 - RJ
(2016/0184275-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental de **Thiago Godinho Lima** contra decisão monocrática exarada nos termos da seguinte ementa (fl. 415):

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. NECESSIDADE DE MEDIDA CAUTELAR. ART. 288 DO RISTJ. ART. 155 DO CPP. OFENSA NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVA JUDICIALIZADA. ABSOLVIÇÃO. DEMANDA POR REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

O agravante alega, nas suas razões recursais, em síntese, que a hipótese não se trata de reexame de provas, mas sim de reavaliação, necessária ao julgamento da presente demanda.

Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça diferenciaria o reexame da reavaliação e, no presente caso, a pretensão diria respeito à correta interpretação do art. 155 do Código de Processo Penal.

No caso, o Tribunal de origem teria levado em consideração somente o que foi apreciado em sede inquisitorial, uma vez que, em juízo, sob o crivo do contraditório, a vítima não teria reconhecido o agravante (fls. 425/428).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 951.303 - RJ
(2016/0184275-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo deve ser conhecido, mas, no mérito, não deve ser provido.

Não prospera a alegação de pretensão de reavaliação da prova. Como assentado monocraticamente, a condenação se baseou também no depoimento da testemunha PM Peterson Faria Giammattey de Almeida, transcrito às fls. 293/295 e da testemunha PM Anderson Rodrigues de Almeida Paulino, transcrito às fls. 295/296.

Somente estabelecendo nova versão para os fatos, mediante inviável reexame de provas, seria possível conhecer da insurgência.

Não há falar em não observância ao art. 155 do Código de Processo Penal, estando a condenação fundamentada em, também, substrato probatório produzido sob o pálio do contraditório judicial. É possível a utilização de elementos informativos quando corroborados por outras provas judicializadas (AgRg no AREsp n. 51.663/DF, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 16/5/2013).

Da análise do acórdão recorrido vê-se que a condenação do recorrente foi assentada não apenas na prova extrajudicial, mas também no conjunto probatório produzido em juízo, mostrando-se apta para comprovar a responsabilidade criminal do réu.

Transcreve-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão (fls. 290/293 – grifo nosso):

[...] A vítima sobrevivente, Dayse Pereira Ferreira, em sede policial (fls. 03/04), declarou que: "... na data de ontem resolveu visitar uma amiga que reside próximo à garagem da Viação Reginas, em Duque de Caxias; que então a declarante foi com seu marido CARLOS ALBERTO FERREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(vítima fatal), enquanto uma amiga de nome CLAUDETE, também seguiu para Caxias, para a visita; que a declarante estava em seu veículo, o VW Gol, placa KOR- 4142, o qual era conduzido por seu marido, enquanto CLAUDETE seguia no GM-Celta de cor prata de propriedade dela; que já por volta de 18 h, terminaram a visita e resolveram voltar, visto que residem na divisa entre os municípios de Duque de Caxias e São João de Meriti; que pouco depois de entrarem no veículo quando se preparavam para ingressar na via principal, a declarante se recorda que 03 elementos entraram na frente do veículo, sendo certo que pelo menos um deles estava com uma arma de fogo na mão; que um dos elementos ficou ao lado da janela do motorista, o qual chegou gritando "PERDEU"; ...; esclarece que após este movimento brusco do veículo, o elemento que portava a arma de fogo, efetuou disparo que atingiu o marido da declarante; que se recorda de ter ouvido pelo menos um disparo, mas ficou muito nervosa ao ver seu marido atingido por PAF; que após o disparo, os elementos desistiram de roubar o Gol e correram para trás, onde subtraíram o GM Celta de CLAUDETE; relata a declarante que ficou preocupada com seu marido e nem viu direito o que ocorreu com sua amiga CLAUDETE; esclarece no entanto que pôde ver muito bem o rosto do autor do disparo, mas não teve a mesma sorte com os outros dois elementos; esclarece que o autor do disparo usava um boné de cor cinza; que após o evento a declarante começou a gritar e pedir socorro no local, que populares socorreram seu marido, levando-o à UPA do Parque Lafaiete, onde infelizmente veio a falecer; que a declarante já na UPA, foi procurada por uma guarnição da PMERJ, os quais buscavam informações sobre o ocorrido; que os policiais ainda informaram à declarante, que eles haviam detido um elemento próximo ao local do fato, e que poderia estar envolvido no roubo; que a declarante ao se aproximar da VTR, NÃO TEVE DUVIDAS EM RECONHECER O NACIONAL THIAGO GODINHO LIMA. COMO SENDO O AUTOR DO ROUBO QUE EFETUOU O DISPARO CONTRA SEU MARIDO; esclarece ainda que percebeu quando THIAGO a avistou, ele rapidamente retirou o boné, e olhou para o outro lado, não olhando para a declarante; que após reconhecer THIAGO, os policiais conduziram todos a esta UPJ, onde foi lavrado o presente APF; ..."

Ao depor em Juízo relatou "... que policiais envolvidos na ocorrência desconfiaram de uma motocicleta com 01 elemento que circundava o veículo onde a vítima foi alvejada e o abordou, levando-o a seguir à UPA para que a depoente fizesse o reconhecimento; que a depoente não teve dúvida em reconhecer o elemento como aquele que efetuou o disparo contra seu marido; que na UPA o referido elemento ora denunciado retirou o boné e virou o rosto para dificultar o reconhecimento; que a depoente reconheceu a fisionomia e o boné que na ocasião também era usado pelo acusado; que na Delegacia Policial, diante de 03 elementos avistados pela depoente, reconheceu o acusado como sendo o que efetuou disparo contra o seu marido; que a depoente não sabe dizer se ao ser recuperado o carro da sua amiga se alguém foi preso; que em decorrência da morte do seu marido, a depoente encontra-se em tratamento psiquiátrico; que os netos choram até hoje a morte do avô." (transcrição de fl. 207).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inegável que DAYSE reconheceu THIAGO em duas oportunidades, sendo a primeira no hospital e a segunda na Delegacia de Polícia, quando foi observado o procedimento previsto no art. 226, inciso I, do Código de Processo Penal.

Se em Juízo, quase um ano após o crime, não conseguiu reconhecer novamente o réu, tal fato, perfeitamente compreensível, certamente se deu em razão de forte abalo emocional, não obstante tenha sido categórica em confirmar que o reconhecimento feito em sede policial foi indubitável, tanto pela fisionomia do acusado quanto pelos trajes por ele utilizados no momento do crime e do reconhecimento. [...]

Não destoa o acórdão recorrido, portanto, da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Busca, pois, o agravante rediscutir a suficiência probatória para a sua condenação, o que demandaria, necessariamente, o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos, providência inviável na via especial, a teor da Súmula 7/STJ (AgRg no REsp n. 1.205.036/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 11/12/2015; AgRg no REsp n. 1.497.490/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/10/2015; AgRg no AREsp n. 529.434/SC, Ministro Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Quinta Turma, DJe 5/11/2014; e AgRg no AREsp n. 423.892/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/11/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0184275-4

AgInt no
AREsp 951.303 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00131956720128190021 201624700316

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THIAGO GODINHO LIMA
ADVOGADO : RONALDO FIGUEIREDO BRITO - RJ149611
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : THIAGO GODINHO LIMA
ADVOGADO : RONALDO FIGUEIREDO BRITO - RJ149611
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.